

DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n46p25-45>

A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO NO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO RECURSO DE APELAÇÃO E O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

THE TECHNIQUE OF EXPANSION OF COLLEGIATE IN THE NON UNANIMOUS JUDGMENT OF THE APPEAL AND THE ASSUMPTION OF JURISDICTION INCIDENT NUMBER 1 OF THE 2RD REGIONAL FEDERAL COURT

Rodrigo Canella Soares*

Resumo: A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, introduziu no ordenamento jurídico a técnica de ampliação do colegiado, aplicável nos julgamentos da apelação, do agravo de instrumento e da ação rescisória, cujos resultados forem não unânimes, em substituição aos embargos infringentes, espécie recursal extinta. O objetivo principal do presente estudo é analisar o entendimento adotado pelo Tribunal Regional da Segunda Região no Incidente de Assunção de Competência nº 1, que interpretou restritivamente a redação do artigo 942 do Código de Processo Civil, ao fixar que a aludida técnica, especificamente no julgamento do recurso de apelação, somente tem lugar nas hipóteses em que a maioria se firmar no sentido da reforma da sentença de mérito. No tocante à estrutura, após a introdução, examina-se a técnica da ampliação do colegiado, a sua natureza e suas hipóteses de cabimento. No capítulo seguinte, analisa-se o novel instituto em cotejo com os embargos infringentes, apontando as semelhanças e as diferenças fundamentais entre eles. Logo após, apresenta-se a tese firmada pelo TRF da 2ª Região no IAC nº 1. No capítulo seguinte, trata-se do real alcance do artigo 942, *caput*, do CPC, trazendo alguns entendimentos da doutrina acerca do tema e, na conclusão, formula-se análise crítica do entendimento fixado no referido precedente vinculante.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Técnica de Ampliação do Colegiado. Artigo 942 do Código de Processo Civil.

Abstract: The Law nº 13,105, of March 16th, 2015, which instituted the new Code of Civil Procedure, introduced into the legal system the technique of expansion of the collegiate, applicable in the judgments of the appeal, the interlocutory appeal and the rescissory action, the results of which are not unanimous, to replace the embargoes infringed. The main objective of this study is to analyze the understanding adopted by the Regional Court of the Second Region in the Assumption of Jurisdiction Incident nº 1, which narrowly interpreted the article 942

* Analista Judiciário do Tribunal Regional da 2ª Região, Assessor da Desembargadora Federal Cláudia Neiva. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Graduado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

of the Civil Procedure Code, stating that the technical allusion, specifically in the judgment of the appeal, only takes place in the circumstances in which the majority asserts itself in the sense of the reform of the judgment on the merits. Regarding the structure, after the introduction, is examined the technique of collegial enlargement, its nature and its hypothesis. In the next chapter, the novel institute is analyzed in comparison with the infringing embargoes, appeal that was extinguished and replaced by the alluded judgment technique, examining the similarities and fundamental differences between them. Next, the thesis signed by the TRF of the 2nd Region in IAC N^o 1 is presented. The next chapter deals with the real scope of article 942, *caput*, of the CPC, bringing some understandings of the doctrine on the subject and, in conclusion, formulates a critical analysis of the understanding set in the referred precedent binding.

Keywords: Civil Procedural Law. Technique of Collegiate Expansion. Article 942 of the Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil (CPC), em vigor desde 18 de março de 2016, trouxe diversas novidades ao ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2015). Foram introduzidas desde modificações na estrutura do Código, como a previsão de uma Parte Geral e de uma Parte Especial, passando pela incorporação ao texto legal de princípios constitucionais relacionados ao processo, até a inauguração de novos institutos. É o presente estudo cuida de entendimento firmado em um dos novos precedentes vinculantes instituídos pelo diploma processual, qual seja, o incidente de assunção de competência, acerca de um tema também inaugurado pelo novo CPC: a técnica de ampliação do colegiado.

O presente trabalho tem como objetivo principal examinar a técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC, especificamente o alcance do novel instituto atribuído pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 1, o primeiro precedente desta espécie firmado pelo mencionado Tribunal e um dos primeiros (e ainda poucos) do Brasil.

O tema versado neste precedente, como não poderia deixar de ser, diante da norma do art. 947 do CPC, envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, consubstanciada na definição das situações em que a técnica de ampliação do colegiado se aplica no julgamento da apelação.

Com efeito, após breves considerações acerca da sua introdução no processo legislativo que resultou na edição da Lei nº 13.105/2015 (o Código de Processo Civil), analisam-se as suas hipóteses de cabimento, aspectos relacionados ao procedimento e a sua natureza jurídica.

Em seguida, a técnica é comparada com os embargos infringentes, apontando as semelhanças e, sobretudo, as diferenças fundamentais entre as duas figuras.

Traçadas as linhas mestras do novel instituto e formulada a sua comparação com a espécie recursal extinta pelo novo CPC, apresenta-se o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no IAC nº 1.

Por fim, aponta-se o alcance que se reputa correto da aludida técnica, especificamente no julgamento do recurso de apelação, realizando-se leitura crítica do entendimento adotado no mencionado precedente vinculante, seguindo a linha adotada por diversos autores acerca do tema e pelo Superior Tribunal de Justiça.

2 DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO

2.1 Breves considerações sobre o processo legislativo

Numa tentativa de promover a simplificação do sistema processual¹, após intensas discussões ao longo do processo legislativo – que durou até os últimos instantes da votação do CPC de 2015 na Sessão Plenária do Senado que se realizou no dia 17 de dezembro de 2014 (BUENO, 2018) –, e atendendo as críticas de boa parte da doutrina², foi suprimido do ordenamento jurídico o recurso de embargos infringentes³, disciplinado pelos arts. 530 a 534 do CPC de 1973, voltado à rediscussão de causa ou recurso cujo resultado de julgamento foi não unânime.

Todavia, já no apagar das luzes do processo legislativo (RODRIGUES, 2016), no lugar da espécie recursal extinta, foi incluído no diploma processual uma inovadora⁴ técnica processual de julgamento, a qual teve por escopo, nas palavras

¹ Consoante a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015.

² Nesse sentido: "A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação de tal recurso; porque, por tal razão, se devia admitir um segundo recurso de embargos toda vez que houvesse mais de um voto vencido; desta forma poderia arrastar-se a verificação por longo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão." (BUZAID, 1972, p. 111).

³ "Desde o projeto inicial enviado ao Senado Federal (PLS nº 166/2010) optou-se por expungir os embargos infringentes do rol de recursos existentes no CPC (art. 994), o que foi aceito pelos Senadores na votação do texto final." (DONIZETTI, 2017, Comentários ao art. 942).

⁴ Não obstante, José Rogério Tucci (2017, não paginado) afirma que: "Essa técnica não constitui propriamente uma novidade no âmbito do Direito Processual brasileiro, visto que remonta à tradição do velho Direito lusitano. Por meio de um assento da Casa da Suplicação de Lisboa, do século XVIII (20/12/1783), ficou estabelecido que, para confirmar a sentença de primeiro grau, bastavam dois votos concordantes; já para prover o recurso, revogando a decisão, impunham-se "três conformes". Encontra-se nesse precedente da jurisprudência reinol a gênese histórica mais próxima da reforma introduzida no nosso novel diploma processual."

de Marcelo Abelha Rodrigues (2016), preservar o princípio da colegialidade dos tribunais no seu sentido mais profundo e verdadeiro, buscando dar ao julgamento uma segurança maior com o aumento do número de julgadores, exatamente como ocorre no Código de Processo Civil de 1973 com o recurso suprimido. (NEVES, 2018, p. 1430-1431).

A inovação em comento foi uma das contribuições formuladas pelo chamado Substitutivo dos Diretores do Instituto Brasileiro de Direito Processual, apresentado à Câmara dos Deputados tão logo o Projeto do Senado chegou àquela Casa Legislativa. (BUENO, 2018).

Após este breve introito acerca do contexto da incorporação desta técnica ao texto do Projeto de Lei do Código de Processo Civil de 2015, passa-se à compreensão do instituto, de acordo com a sistemática adotada pelo diploma processual.

2.2 O comando do artigo 942, *caput* e parágrafos, do CPC

Infere-se do comando do artigo 942 do CPC que a técnica de ampliação do colegiado, como tem sido denominada pela doutrina (DIDIER; CUNHA, 2019, p. 94)⁵, tem lugar no julgamento dos recursos de apelação e de agravo de instrumento e de ação rescisória, e, basicamente, tem cabimento nas hipóteses em que o colegiado decidiu por maioria de votos, ou seja, de forma não unânime. Neste caso, o julgamento não será encerrado, mas prosseguirá em sessão a ser designada posteriormente, com a convocação de outros julgadores, em número suficiente para inverter o resultado inicial, ou, se possível, na mesma sessão, completando-se o julgamento com os votos de outros julgadores que, eventualmente, componham o órgão, mas não tenham votado.

Levando-se em conta apenas o texto do *caput* do art. 942 do CPC, haverá a necessidade de prolongamento do julgamento, com quórum ampliado, em qualquer hipótese de divergência de resultados (seja pelo provimento seja pelo desprovimento

⁵ É possível encontrar outras denominações do instituto na doutrina, tais como: "Técnica de Julgamento Diferenciada" ou a curiosa "Embargos infringentes Cover" (GAJARDONI et al., 2018).

do recurso)⁶ entre os julgadores na apreciação da apelação, independentemente da natureza da questão objeto da dissidência (preliminar ou mérito) e do resultado do julgamento (confirmação ou reforma da sentença). Mais à frente, será analisado se esta é a leitura que a doutrina e a jurisprudência fazem do dispositivo.

Diversamente, com relação à ação rescisória e ao agravo de instrumento, o CPC restringe a aplicação da técnica à hipótese em que a maioria se firmar no sentido da modificação do *decisum* rescindendo/recorrido, sendo que, especificamente em relação ao agravo, exige-se, ainda, que a decisão recorrida tenha julgado parcialmente o mérito.

E há, ainda, uma peculiaridade no tocante à rescisória. Diversamente dos recursos de apelação e de agravo de instrumento, em que ocorre apenas uma ampliação do quórum de julgamento, com a inclusão de outros julgadores, mas permanecendo sob a competência do mesmo órgão julgador (Turma ou Câmara, conforme o caso), na ação rescisória o prosseguimento deverá ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno (na maioria dos casos, no Órgão Especial ou no Pleno).

Acrescente-se que, como se trata de prosseguimento do julgamento, não haverá, num primeiro momento, a lavratura de acórdão, o que ocorrerá apenas quando forem coletados os votos dos novos julgadores. Inclusive, em virtude disso, aqueles que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião da retomada da sessão. E a técnica se aplica ainda que isso ocorra por parte do prolator do voto vencido. Ou seja, mesmo que o julgador que proferiu o voto dissonante da maioria volte atrás e resolva, no prolongamento da votação, seguir os demais, resultando, por assim dizer, em uma "unanimidade tardia", haverá a convocação de outros julgadores para a composição do quórum ampliado.

Nesse sentido é o enunciado 599 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que preleciona: "A revisão do voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942".

Na continuação do julgamento, em nome do princípio do contraditório (TUCCI *et al.*, 2018, p. 1540), um dos mais caros ao legislador do novo Código de

⁶ A mera divergência de fundamentação, mas com mesmo resultado, não enseja a prorrogação do julgamento (GAJARDONI *et al.*, 2018).

Processo Civil, é assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Por derradeiro, a ampliação do quórum não tem lugar no julgamento do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas, da remessa necessária e aquele proferido pelo plenário ou pela corte especial dos tribunais.

2.3 Natureza Jurídica

Embora o mecanismo previsto no art. 942 do CPC tenha, como já mencionado, substituído o recurso de Embargos infringentes, não ostenta a mesma natureza deste⁷.

Chega-se a esta conclusão não apenas pela ausência de provocação da parte (voluntariedade), uma vez que, ainda assim, seria possível cogitar do seu enquadramento como recurso de ofício. O que definitivamente afasta a natureza recursal desse instituto é que, na realidade, o julgamento não é finalizado na primeira sessão, não havendo, por conseguinte, proclamação de resultado nem lavratura de acórdão parcial antes de a causa ser devidamente apreciada pelo colegiado ampliado. (COELHO, 2019).

Consoante se extrai do próprio texto legal (art. 942, § 3º, do CPC) e de acordo com a doutrina majoritária⁸ e o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2018a), trata-se de técnica de julgamento.

⁷ Para Eduardo José da Fonseca Costa, a ampliação do colegiado em caso de divergência tem natureza recursal, consistindo, na verdade, num recurso de ofício. (FREIRE *et al.*, 2014, p. 399).

⁸ Nesse sentido: Augusto Tavares Rosa Marcacini (TUCCI *et al.*, 2018); NEVES, 2018; RODRIGUES, 2016; BUENO, 2018; e outros. Araken de Assis (2017), item 34.7.1, no entanto, aponta que “as situações versadas no art. 942 constituem incidente no julgamento da apelação, do agravo de instrumento e da ação rescisória. Pode-se chamá-lo de “técnica de julgamento”, por sinal mencionada no art. 942, § 3.º, mas essa qualificação nada esclarece acerca da essência da figura. É um incidente, in eventum, no julgamento dos casos arrolados, e consiste na ampliação do quórum da deliberação, no próprio órgão originário ou em outro de maior composição. Incidentes não se originam, necessariamente, do surgimento de questões. O pedido ou a tomada de vista (art. 940) é um incidente dos julgamentos, em geral, resultando da dúvida do julgador, e, não, de uma questão.”

3 EMBARGOS INFRINGENTES x TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC: ANÁLISE COMPARATIVA

Nos termos do art. 530 do CPC/73, em sua última configuração (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001), o recurso de embargos infringentes tinha cabimento quando o acórdão não unânime reformasse, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou julgasse procedente ação rescisória. Ainda de acordo com o referido dispositivo legal, sendo o desacordo parcial, os embargos ficariam restritos à matéria objeto da divergência.

Assim, o finado recurso era dirigido às hipóteses de julgamento não unânime de apelação que reformasse a sentença de mérito e de ação rescisória julgada procedente. E, no caso de desacordo parcial, o recurso era limitado ao ponto divergente, não havendo rediscussão das matérias em relação às quais houvesse unanimidade.

Como se vê, levando-se em conta o que já foi dito em relação à nova técnica de julgamento, é fácil perceber que esta última possui espectro mais amplo que a extinta espécie recursal.

A uma, porque a técnica de julgamento, além do recurso de apelação e da ação rescisória, também tem lugar no julgamento do recurso de agravo de instrumento. A duas, porque, de acordo com a redação literal do art. 942, *caput*, do CPC, a ampliação do quórum tem lugar em qualquer hipótese de divergência de resultados, ou seja, não se exige que a maioria dos votos seja no sentido da reforma da sentença, como ocorria nos embargos infringentes. A três, porque, consoante tem afirmado uma boa parcela da doutrina (NERY JR; NERY, 2018)⁹ e conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2018a), ainda que, no julgamento da apelação, o desacordo seja parcial, toda a matéria objeto do recurso (mesmo as decididas à unanimidade) pode ser apreciada na continuação do julgamento. E, a quatro, o quórum ampliado tem lugar independentemente da matéria do recurso, se processual ou material, se é apelação contra sentença terminativa ou definitiva, se pretende a cassação ou reforma da decisão (RODRIGUES, 2016), enquanto o recurso suprimido só tinha cabimento se a sentença fosse de mérito.

⁹ Em sentido oposto: TUCCI, 2017.

Ademais, conforme tem entendido a doutrina majoritária¹⁰, a técnica se aplica no julgamento do recurso de apelação interposto em mandado de segurança. Nesse sentido, o enunciado 62 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal¹¹ "Aplica-se a técnica prevista no art. 942 do CPC no julgamento de recurso de apelação interposto em mandado de segurança."

Diversamente, em relação aos embargos infringentes, o art. 25 da Lei nº 12.016/09 estabelecia que este recurso não tinha cabimento no rito do mandado de segurança.

Portanto, em que pese as críticas da doutrina aos embargos infringentes - em geral, no sentido de que a existência de voto vencido não era justificativa razoável para o alargamento da marcha processual -, a nova técnica de julgamento, que veio justamente para substituir o recurso extinto pelo novo CPC, além de se aplicar de forma automática, independentemente de provocação das partes, possui campo de incidência ainda mais amplo.

4 DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Em sessão de julgamento ocorrida em 10 de maio de 2016, pouco menos de dois meses após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento do recurso de apelação interposta no processo nº 0000191-46.2000.4.02.5111 (BRASIL, 2018b), suscitou incidente de assunção de competência para solucionar a seguinte controvérsia:

Aplicação da técnica de complementação de julgamento de apelação, de que trata o art. 942 do novo CPC, em face, ou de não-unanimidade simples caracterizada pelo simples placar de dois votos vencedores contra um voto vencido (independentemente do conteúdo de cada voto), ou apenas de maioria qualificada caracterizada necessariamente pelo provimento da apelação e consequente reforma da sentença definitiva (a partir de empate entre a sentença associada ao voto vencido mantenedor, e os dois votos

¹⁰ Por todos: CUNHA. 2017, p. 593.

¹¹ No mesmo sentido, o enunciado 24 do I Fórum Nacional do Poder Público - Brasília/DF: "Aplica-se ao mandado de segurança a técnica de julgamentos não unânimes dos recursos prevista no art. 942 do CPC".

vencedores reformadores associados entre si). (BRASIL, 2018b, não paginado).

Em outras palavras, o incidente suscitado pelo referido órgão fracionário tinha por objeto decidir se a técnica de julgamento do art. 942 do CPC se aplica em qualquer hipótese de divergência de resultados (um voto vencido e dois vencedores) ou se somente no caso de a maioria se firmar no sentido da reforma da sentença, como se dava nos embargos infringentes.

Submetido o IAC ao crivo da 3ª Seção Especializada do TRF da 2ª Região, este órgão julgador, por entender que a questão era de interesse de todas as Turmas e Seções Especializadas deste Tribunal, com base no Regimento Interno da aludida Corte, houve por bem remeter o incidente ao Órgão Especial, que, com relatoria do Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, em sessão realizada em 5 de abril de 2018, admitiu o IAC e fixou a seguinte tese:

A técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o art. 942 do novo CPC aplica-se tão somente às hipóteses de reforma de sentença de mérito, quando o resultado do julgamento não for unânime. (BRASIL, 2018b, não paginado).

Desse modo, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região firmou o entendimento, em sede de incidente de assunção de competência, ao qual estão vinculados todos os juízes federais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo e órgãos fracionários deste Tribunal (art. 947, § 3º, do CPC), de que a técnica de julgamento do art. 942 do CPC apenas se aplica quando a maioria decidir no sentido da reforma da sentença de mérito.

Ou seja, a Corte Regional, em interpretação restritiva e sistemática do referido dispositivo legal, limitou a aplicação da técnica de julgamento às mesmas hipóteses que ensejavam a interposição dos embargos infringentes previstas no art. 530 do CPC/73.

No julgamento do incidente de assunção de competência, o Órgão Especial do TRF da 2ª Região ponderou que, na criação da técnica de julgamento ampliado, o legislador manteve a tradição de prestígio à segurança jurídica, aproximando o instituto aos extintos Embargos Infringentes, sendo certo que a tendência da espécie recursal extinta era prestigiar a celeridade processual. Como exemplo dessa

afirmação, citou a limitação das hipóteses de cabimento operada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, a partir da qual o recurso passou a ter lugar apenas em hipótese restrita de reforma, por maioria, de sentença de mérito ou de julgamento de procedência, também por maioria, da ação rescisória. Assim, conclui o Órgão Especial que não seria razoável supor que justamente o CPC/15 pudesse sugerir retrocesso.

Em seguida, consignou que, como o julgamento de ação rescisória e de agravo de instrumento (art. 942, § 3º, I e II, do CPC/2015), com resultado não unânime, não será ampliado se não houver reforma da decisão atacada, por razões de isonomia, eventual divergência no julgamento de apelação deveria seguir a mesma sorte, pois, se a intenção do legislador fosse ampliar o cabimento no julgamento deste recurso, não teria sentido continuar a limitá-lo à espécie de resultado na ação rescisória e no agravo de instrumento.

Diante disso, concluiu que seria mais coerente a opção por uma interpretação sistemática do art. 942 do CPC para limitar a aplicação da referida técnica de julgamento de apelação aos casos de reforma da sentença de mérito, constituindo uma séria incongruência na diferenciação de tratamento no caso do mencionado recurso, em que a complementação do julgamento se mostraria sempre cabível, ou seja, em todas as hipóteses de divergência, independentemente de ter havido, ou não, reforma de decisão de mérito, e estabelecer limitações na aplicação da técnica no caso da ação rescisória (apenas quando houver rescisão não unânime da sentença) e do agravo de instrumento (tão somente no caso de reforma, por maioria, da decisão que julgar parcialmente o mérito).

A respeito do tema, defendendo a mesma posição adotada pelo Tribunal Regional da 2ª Região, Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 1431-1432) pondera que há uma incongruência quanto às hipóteses de cabimento da técnica na apelação em relação ao agravo de instrumento e à ação rescisória e aponta que há duas possíveis interpretações a respeito do tema.

Consoante o doutrinador paulista, ou o legislador, por ter criado uma técnica de julgamento bem mais simples e informal que a gerada pelos embargos infringentes, teria decidido conscientemente alargar seu cabimento para qualquer julgamento por maioria de votos na apelação, ou teria sido uma omissão involuntária

do legislador, de forma a ser cabível tal técnica de julgamento somente na apelação julgada por maioria de votos que reforma a sentença de mérito.

Por fim, embora reconheça que o tema gerará debates, mormente diante da interpretação literal do dispositivo legal, conclui que a interpretação sistemática, apresentada na segunda hipótese ventilada no parágrafo acima, é a correta, na medida em que, se a pretensão era ampliar o cabimento, não teria sentido continuar a limitá-lo à espécie de resultado na ação rescisória e no agravo de instrumento.

Seguindo a mesma linha, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2018), no subitem 1.1.6.2, destaca que não seria razoável que a lei tratasse diferentemente o julgamento da apelação e o do agravo de instrumento contra decisão interlocutória de mérito, tendo em vista que, havendo julgamento antecipado parcial de mérito, parte do pedido estará sendo julgada por decisão interlocutória, sujeita a coisa julgada material, pois a identidade de situações exige igualdade de soluções. E acrescenta que, pressupondo que o legislador atual quis simplificar os procedimentos, a técnica de julgamento do art. 942, seja no caso de apelação, seja no caso de agravo de instrumento contra decisão de mérito, só deverá ser aplicada se o acórdão não unânime reformar a sentença ou decisão, e se for de mérito, não devendo ser aplicada a técnica na hipótese de inexistir reforma ou não sendo o acórdão de mérito.

Ademais, também efetuando leitura restritiva do art. 942 do CPC, José Miguel Garcia Medina (2017), no subitem 1.1.6.2, leciona que a interpretação sistemática da regra do *caput* do art. 942 com a normas do § 3º do art. 942 do CPC/2015 é a que melhor se ajusta à finalidade da referida técnica, razão pela qual defende a tese de que a referida técnica de julgamento deverá ser observada apenas nos casos em que se der provimento a apelação interposta contra sentença de mérito (ou, pelo menos, contra decisão que *in abstracto*, tenha aptidão para figurar como objeto de ação rescisória).

O autor paranaense destaca que a técnica deve ser observada também no julgamento de embargos de declaração, quando, no julgamento desse recurso, se chegar a um dos resultados referidos acima (por exemplo, quando no julgamento de embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou sentença), haja vista que a decisão que julga os embargos de declaração integra a decisão embargada.

Como se vê, o precedente vinculante do TRF da 2ª Região, com o bem fundamentado voto do relator, o respeitado Desembargador Federal José Antonio Neiva, especialista em Direito Processual Civil, assim como outros desembargadores que participaram do julgamento, tais como os Desembargadores Federais Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, encontra respaldo em parcela da doutrina, que, realizando interpretação sistemática do *caput* do art. 942 do CPC, limita o cabimento da técnica no julgamento do recurso de apelação às mesmas hipóteses do extinto recurso de embargos infringentes.

5 DO ALCANCE (CORRETO) DO ARTIGO 942, *CAPUT*, DO CPC

A tese adotada pelo TRF da 2ª Região no IAC nº 1, embora muito bem fundamentada e sedutora - mormente por propugnar que não faz sentido que o novo CPC, o qual teve como escopo tornar mais simples e célere o sistema processual, confira espectro mais amplo à técnica de julgamento do que o já criticado recurso de embargos infringentes -, *data maxima venia*, acaba por contrariar os termos expressos do *caput* artigo 942 do CPC.

O argumento, adotado no precedente vinculante, apontado acima não está equivocados. Ora, se um dos pontos mais criticados do antigo CPC era a aludida espécie recursal, mais coerente seria extinguir por completo a figura, sem substituí-la por técnica de julgamento que, além de ter aplicação automática (sem a necessidade de provocação das partes), tem cabimento em mais hipóteses que os embargos infringentes.

Entretanto, seja qual motivo for que o legislador do novo CPC teve em mente para introduzir o novo instituto – e, de fato, há boas razões para tanto (BRASIL, 2019)¹² -, o texto do *caput* do art. 942 não dá margem à interpretação restritiva levada a cabo no incidente de assunção de competência nº 1, do TRF da 2ª Região.

Nesse sentido, Elpídio Donizetti (2017) defende que o espectro de incidência é bastante amplo, pouco importando se no primeiro tempo do julgamento haja ou

¹² O Superior Tribunal de Justiça destacou, no julgamento do REsp nº 1.762.236/SP, como exemplos de pontos positivos da técnica de julgamento: o aprofundamento da discussão a respeito da controvérsia fática ou jurídica sobre a qual houve dissidência, a promoção da uniformização da jurisprudência e a manutenção da sua estabilidade, integridade e coerência, em conformidade com a norma do art. 926 do CPC/2015.

não reforma do que foi decidido na sentença ou mesmo se a questão é de direito substancial ou processual, se trata de questão inerente aos pressupostos de admissibilidade recursal, ou se a questão é principal ou prejudicial.

O citado processualista vislumbrou, ainda, a possibilidade de a doutrina e a jurisprudência formularem leitura restritiva do instituto, tal como a realizada pelo TRF da 2ª Região no IAC nº 1, asseverando que:

Os embargos infringentes eram apresentados como o bode que travava a celeridade, o que não correspondia à verdade. Como se vê, o dilargado espectro dessa tal técnica de julgamento derramou sobre o bode uma substância malcheirosa, esta sim capaz de atravancar o julgamento nos órgãos colegiados. De minha parte, não faltou alerta. Mas, se podemos complicar, para que simplificar? Creio que a doutrina e a jurisprudência vão tentar reduzir o campo de incidência dessa prorrogação para aqueles casos de julgamento de apelação que, por maioria de votos, reforma a sentença de mérito. (BRASIL, 2019, não paginado).

Entretanto, não é o que diz a lei, alertando o citado autor que, caso o legislador quisesse restringir a hipótese de cabimento da prorrogação do julgamento na apelação, teria procedido como no agravo de instrumento e na ação rescisória.

Humberto Theodoro Júnior (2018) também refuta tal interpretação restritiva, afirmando que o texto do art. 942, *caput*, do CPC é claríssimo, não deixando margem para dúvida quanto à unidade do julgamento, na espécie.

Concordamos com o jurista mineiro, ao rechaçar, de forma cabal, a interpretação que busca estender a norma de exceção (§ 3º) à regra do *caput* do art. 942, adotando um argumento – ao nosso ver - irrefutável, relacionado à hermenêutica. Segundo ele, consoante elementar critério de hermenêutica, não se revela possível interpretar norma restritiva para estender sua aplicação a situações não previstas, a pretexto de analogia, sendo certo que as limitações enunciadas diretamente para a ação rescisória e para o agravo de instrumento, como exceções, não podem se generalizar para reduzir a regra específica da apelação, na qual o legislador não inseriu ressalva alguma.

Zulmar Duarte de Oliveira Jr. (GAJARDONI *et al.*, 2018) também pondera que essa nova técnica de julgamento se aplicará em qualquer recurso de apelação desde que exista voto vencido durante o julgamento e que, pela abrangência da cabeça do

dispositivo, no que se contrapõe claramente às limitações previstas no § 3º do mesmo, a aplicação da técnica na apelação se dá indistintamente, independentemente do conteúdo da decisão. Aduz que entendimento diverso implicaria ressuscitar o regime revogado, que exigia a dupla conformidade (art. 530 do CPC/73). E, por fim, concorda com o argumento de Humberto Theodoro Jr., asseverando que as exceções se interpretam restritivamente, sob pena de subverterem a regra geral, e que, de acordo com a técnica legislativa, os parágrafos do art. 942 complementam a regra estabelecida pelo *caput*, mediante disposições específicas somente aplicáveis aos mesmos.

Na mesma direção é a doutrina de Araken de Assis (2017) que critica, com veemência, a interpretação (regressiva, em suas palavras) que evoca os embargos infringentes para reduzir o campo de incidência da técnica de julgamento do art. 942 do CPC, afirmando ser descabido invocar o art. 942, § 3º, II, para restringir o cabimento da ampliação do quórum da deliberação na apelação, sendo a exigência de reforma de decisão de mérito compreensível perante a enumeração das decisões agraváveis, o que respeita somente a este recurso.

Segundo o renomado processualista:

Cumprir evitar a interpretação regressiva, evocando o cabimento dos embargos infringentes, para diminuir o campo de incidência do art. 942, *caput*. Um dos piores defeitos na interpretação da lei nova consiste em inculcar-lhe sentido idêntico ao da lei velha. Restrições interpretam-se literalmente. Assim, a reforma do provimento recorrido cabe apenas no caso do agravo de instrumento. (ASSIS, 2017, não paginado).

Saliente-se que existe, ainda, quem não apenas defenda a interpretação literal do art. 942, *caput*, do CPC¹³, propugnando que todas as apelações cujo julgamento não for unânime seguirão o rito definido neste artigo, como ainda questionam as restrições que o legislador impôs ao cabimento desta técnica no recurso de agravo de instrumento. Nesta linha, destaca Augusto Tavares Rosa Marcacini (TUCCI *et al.*, 2018) que, se qualquer apelação está sujeita aos ditames deste dispositivo, não soa coerente o texto do inciso II do § 3º, ao incluir no rol somente o agravo que tenha

¹³ Defendem, também, este entendimento: CÂMARA, 2017; MONTENEGRO FILHO, 2018.

sido proferido para reformar o ato decisório atacado, cuidando-se, ao seu ver, de distinções puramente casuísticas.¹⁴

A matéria ora examinada foi levada ao crivo do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2018a), que, prestigiando a interpretação literal do art. 942, *caput*, do CPC, decidiu que, nos recursos de apelação, a técnica de julgamento ampliado prevista pelo artigo 942 do CPC deve ser utilizada tanto nos casos em que há reforma da sentença quanto nos casos em que a sentença é mantida, desde que a decisão não seja unânime.

A propósito, assentou a Corte Superior que que, diferentemente dos embargos infringentes, em relação aos quais o CPC/1973 limitava, no caso da apelação, a incidência do recurso aos julgamentos que resultassem em reforma da sentença de mérito, a técnica de julgamento prevista no CPC/2015 deverá ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada.

Quanto ao ponto, pondera o Ministro Luis Felipe Salomão, relator do Recurso Especial nº 1.733.820/SC (BRASIL, 2018c), no voto condutor do acórdão, que, conquanto se reconheça que a interpretação literal é, em princípio, pobre e simplista demais, em algumas situações, diante da clareza do texto, ela é altamente recomendável, por não haver espaço em que o intérprete possa criar a regra, e, na espécie, a interpretação literal se robustece por sua incontestável consonância com o fim perseguido pela norma, qual seja, a melhoria da qualidade das decisões.

Prossegue o relator, citando a processualista Teresa Arruda Alvim Wambier - cuja qualidade de membro da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do novel diploma processual é exaltada em seu voto -, segundo a qual as razões da implementação da técnica de julgamento do art. 942, dentre elas o fato de que o percentual de provimentos dos embargos infringentes sempre foi alto, a demonstrar sua importância para o aperfeiçoamento da Justiça, sendo, nesses termos, lógica e absolutamente compatível a previsão de incidência do julgamento estendido para

¹⁴ O processualista de São Paulo acrescenta que: "Se todos os pedidos forem julgados antecipadamente, da sentença total e final caberá apelação, que se submete ao procedimento deste artigo em caso de julgamento não unânime em qualquer sentido; se apenas um dos pedidos é julgado antecipadamente, por decisão interlocutória de mérito, só haverá extensão do julgamento dado por maioria caso o agravo seja provido, não havendo razões lógicas para explicar tal distinção."

todos os casos de julgamento não unânime de apelação, sem restrições quanto ao resultado, se pela reforma ou manutenção da sentença.

Ao final, conclui que, não obstante as críticas à opção do legislador de adotar um escopo amplo para a técnica do art. 942 do CPC de 2015, na apelação, a interpretação não pode se afastar da letra da lei, a qual não deixa dúvidas quanto ao seu cabimento em todas as hipóteses de resultado não unânime de julgamento da apelação, e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença de mérito, diferentemente da ação rescisória e do agravo de instrumento (art. 942, § 3º), em relação aos quais o legislador teve o cuidado de especificar as hipóteses de cabimento da técnica processual, limitando, nesses casos, o âmbito de incidência deste dispositivo.

Como se vê, a maioria da doutrina¹⁵ e o Superior Tribunal de Justiça¹⁶ vêm prestigiando a leitura literal do *caput* do art. 942 e refutando a interpretação restritiva levada a cabo pelo TRF da 2ª Região, no IAC nº 1, posição que, ao nosso ver, é a mais acertada, tendo em vista que nenhum tipo de interpretação não pode contrariar os claros termos da letra da lei.

Quanto ao ponto, embora se reconheça – como fez a Corte Superior, no julgamento do recurso especial citado acima – que, por vezes, a interpretação literal tende a ser considerada pobre e simplista, não se pode, por este motivo, deixar de adotá-la quando a redação da lei já deixa evidente o sentido da norma, mormente quando há, em um dos parágrafos do artigo da lei, previsão mais restritiva dirigida a hipóteses diversas do *caput*.

Portanto, considerando que o *caput* do art. 942 não limita o cabimento da técnica à hipótese de reforma da sentença recorrida nem exige que o *decisum* trate do mérito, constituindo, neste ponto, verdadeiro silêncio eloquente do legislador, e

¹⁵ Nesse sentido, apenas para compilar os autores citados neste trabalho: DONIZETTI, 2017; THEODORO JÚNIOR, 2018; Zulmar Duarte de Oliveira Jr. (GAJARDONI et al., 2018); ASSIS, 2017; Augusto Tavares Rosa Marcacini (TUCCI et al., 2018); CÂMARA, 2017; MONTENEGRO FILHO, 2018; RODRIGUES, 2016; Teresa Arruda Alvim Wambier (BRASIL, 2018c); DIDIER, CUNHA, 2019; BUENO, 2018, entre outros.

¹⁶ Além do precedente citado, o STJ adotou a mesma posição no REsp 1.762.236/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 15/03/2019, sendo possível afirmar que, até o presente momento, se trata do entendimento da Corte Superior sobre a matéria.

não lacuna, não é possível, com a devida vênia, a interpretação adotada no precedente vinculante do TRF da 2ª Região.

6 CONCLUSÃO

No lugar dos embargos infringentes, extinto do rol das espécies recursais no novo CPC, foi criada a figura da técnica de ampliação do colegiado, com natureza de técnica de julgamento.

Embora tenha substituído o aludido recurso, cuja existência era objeto de crítica por parte da doutrina, o julgamento com quórum ampliado, especificamente no recurso de apelação, tem cabimento não apenas na hipótese da reforma da sentença de mérito, como na figura suprimida, abarcando, consoante os termos do *caput* do art. 942 do CPC, qualquer caso de julgamento não unânime, seja no sentido da reforma seja no da manutenção da sentença, que sequer precisa ser de mérito.

As críticas doutrinárias aos embargos infringentes poderiam, em tese, ser estendidas à nova técnica de julgamento, por também alargar a marcha processual tão somente em virtude da existência de um voto vencido.

Todavia, consoante parcela considerável da doutrina e o Superior Tribunal de Justiça, a clareza do texto do art. 942, *caput*, do CPC não dá margem a interpretação que restrinja a aplicação do colegiado ampliado às mesmas hipóteses previstas para os embargos infringentes no extinto CPC, com fundamento em pretensa interpretação sistemática com o § 3º, o qual limita o julgamento com colegiado ampliado à rescisão da sentença, no caso da ação rescisória, e à reforma da decisão de mérito, quando se trata de agravo de instrumento.

Assim, nada obstante o respeito e a admiração que merecem os desembargadores federais que participaram do julgamento do incidente de assunção de competência nº 1, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, muitos deles processualistas de renome, com a devida vênia, não é possível concordar com a interpretação regressiva - nas palavras de Araken de Assis (ASSIS, 2017) - que realizaram da técnica da ampliação do colegiado, especificamente no julgamento do recurso de apelação.

Não se trata de simplesmente prestigiar a - por vezes simplista - interpretação literal em detrimento da interpretação sistemática, mas sim reconhecer que há situações, como se dá em relação ao *caput* do art. 942 do CPC, diante da clareza do seu texto, em que não existe espaço para o intérprete criar a regra.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017. e-book.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso: 12 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Incidente de Assunção de Competência nº 1**. Relator: Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, 16 de abril de 2018b. Disponível em: http://www10.trf2.jus.br/portal/?q=&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A00001914620004025111%29%7C%28numero_cnj_judici%3A00001914620004025111%29%7C%28NumProcesso%3A00001914620004025111%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&adv=1&base=JP-TRF&entsp=a&wc=200&wc_mc=0&ud=1. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.733.820/SC – Santa Catarina**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 2 de outubro de 2018c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1733820&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.762.236/SP – São Paulo**. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze; Relator Acórdão: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1762236&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 9 mar. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BUZAID, Alfredo. **Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil**. Estudos de direito. São Paulo: Saraiva, 1972. v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas de. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Art. 942 – Técnica de Ampliação do Colegiado. **Migalhas**, [S.l.], 18 fev. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/CPCMarcado/128,MI296489,91041-Art+942+do+CPC+Tecnica+de+ampliacao+do+colegiado>. 2019. Acesso em 09 mar. 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 3.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (org.). **Novas tendências do processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 2.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. **Execução e Recursos Comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. rev. e atual. [S.l.]: Gen Método, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 10. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3.

TUCCI, José Rogério. Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido. **Conjur**, [S.l.], 31 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/paradoxo-corte-limites-devolucao-materia-divergente-julgamento-estendido>. Acesso em: 09 mar. 2019.

TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (coord.). **Código de Processo Civil Anotado**. Curitiba: OAB Paraná; São Paulo: AASP, 2018.

Recebido em 06/10/2019.

Aceito em 06/11/2019.